



**PROCESSO:** N. 181/2017

**REFERÊNCIA:** PREGÃO PRESENCIAL N. 084/2017

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM

**RECORRENTE:** BS DE LIMA EVENTOS.

**CONTRARRAZÕES:** NEUZA BACK ME.

## **I. DAS PRELIMINARES**

**1.1.** Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente, pela empresa BS DE LIMA EVENTOS.

**1.2.** E contrarrazões interposta tempestivamente pela empresa NEUZA BACK ME.

## **II. DOS FATOS**

**2.1.** Trata-se de Processo Licitatório na Modalidade de Pregão Presencial, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de elaboração de tabela, regulamento geral e técnico da competição, controle de pontuação, cartões e goleadores, julgamentos de relatórios e arbitragem de jogos, nas diversas modalidades esportivas a serem realizadas pelo Município de Maravilha – SC.

**2.2.** O respectivo procedimento foi deflagrado, com espeque na Constituição da República Federativa do Brasil, Lei Federal n. 10.520/02 e Lei Federal n. 8.666/1993, Lei Complementar Federal 123/2006 e, demais legislações pertinentes à matéria.

**2.3.** Vencida a fase de julgamento dos documentos de credenciamento, proposta e habilitação, foi declarada vencedora do certame a empresa NEUZA BACK ME, o representante da Empresa BS DE LIMA EVENTOS, na própria Sessão Pública, solicitou para que se consignasse em Ata, a intenção de recorrer, alegando que o Pregão realizado na forma global e com tamanha exigências de pessoal e qualificação, dificultou a participação da sua empresa, fazendo com que somente ligas e determinada empresa, todas ligadas a um grupo de pessoas, pudesse participar.

**2.4.** Alegou também, que a sua empresa possui somente 7 árbitros que atendiam as exigências de curso e qualificação, dessa forma, não podendo fazer proposta



para o futebol de campo e suíço, mas estava apto e disposto a concorrer no preço para a modalidade de futsal.

**2.5.** Alegou ainda, que os representantes das empresas Neuza Back Me e da Liga Maravilhense de Futsal, manusearam seus celulares e ausentaram-se da sala onde estava sendo feita a licitação, e que por este motivo a licitação deve ser cancelada.

**2.6.** Já a empresa NEUZA BACK ME, alega que a recorrente, conforme o item 9.7 do edital, consta que os interessados possuíam 02 dias úteis antes da data fixada para a sessão pública, para realizar impugnação ao edital.

**2.7.** Afirma ainda, que o deslocamento do representante, ocorreu após a etapa de lances, desta forma não podendo haver irregularidades, e que em nenhum momento o representante da empresa vencedora, tenha se ausentado da sala de reuniões, onde estava sendo realizada a sessão pública acompanhado de alguém.

### **III. DO PEDIDO E FUNDAMENTAÇÃO DAS RECORRENTES**

**3.1.** A empresa BS DE LIMA EVENTOS, requer que seja cancelado o pregão presencial.

**3.2.** Já a empresa NEUZA BACK ME, defende a manutenção da vencedora do certame.

### **IV. DA ANÁLISE**

**4.1.** Em relação ao recurso interposto pela Empresa BS DE LIMA EVENTOS, afirmando que possui somente 7 árbitros que atendam as exigências de curso e qualificação, nota-se que o edital exigia apenas uma Declaração de Qualificação para Arbitrar, conforme item 6.2, *in verbis*:

**6.2.2.** Declaração de Qualificação para Arbitrar. (Anexo VI).

Nesse sentido, as empresas deveriam apresentar na sessão pública somente uma declaração que disponibilizará, no ato da assinatura contratual, a relação de árbitros e mesários, que atuarão para a empresa. Sendo assim, caso a empresa se sagra-se vencedora poderia realizar a contratação do pessoal necessário.



**4.2.** Afirmou ainda, que o pregão sendo de forma global, dificultou a participação de sua empresa, nesse passo, é de clareza solar que o edital era do tipo menor preço por lote, sendo inoportuno trazer à baila, neste momento, pois é matéria a ser tratada em impugnação a ser realizada antes da Sessão Pública, conforme item 9.7 do edital, *in verbis*:

“**9.7.** Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”.

**4.3.** Em relação a licitação ser do tipo menor preço por lote, tal exigência, se faz necessária, pois o Município de Maravilha, organiza diversas copas e campeonatos, nas mais variadas modalidades esportivas, sendo, que recebe competidores das mais diversificadas regiões do país, sendo que participam inúmeros times, necessitando ser realizado uma grande quantidade de jogos, ao mesmo tempo, justificando assim, a escolha por tal tipo de licitação. Visando desta forma o completo atendimento, das necessidades do município.

**4.4.** Já em relação a utilização de aparelhos celulares, destaca-se que em nenhum momento o prosseguimento licitatório foi atrasado, e os licitantes não foram proibidos de utilizar os aparelhos celulares.

## **V. CONCLUSÃO**

**5.1.** Isto posto, entendimento diferente deste, iria de encontro aos objetivos consignados no referido diploma legal.

**5.2.** Considerando os princípios que regem a matéria, (legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, supremacia do interesse público, economicidade), Lei Federal n. 10.520/02, Lei Federal n. 8.666/1993 e Lei Complementar Federal 123/2006, passamos a decisão.